



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

863

28/01 a 1º/02/2013

Sumário

Direito Administrativo	3
Desapropriação para fins de reforma agrária. Habilitação de terceiros para recebimento de indenização. Ausência de registro do contrato de promessa de compra e venda. Desnecessidade. Súmula 84 do STJ. Pagamento em títulos da dívida agrária.	3
Curso à distância. Técnico em Radiologia. Indeferimento de registro profissional pelo órgão de classe. Ilegalidade.	3
Direito Constitucional	4
Estorno de valores do Fundeb. Litisconsórcio necessário com o FNDE: inexistência. Competência do Ministro da Educação.	4
Direito Penal	5
Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Remessa de valores ao exterior. Ausência de autorização ou comunicação à repartição federal. Lavagem de dinheiro.	5
Envio de criança ao exterior. Certidão de nascimento falsificada. Crime do art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente.	5
Atividade de telecomunicação na modalidade SCM (Serviço de Comunicação Multimídia). Não incidência do princípio da insignificância. Ausência de outorga legal da Anatel. Lesividade da conduta. Crime de perigo abstrato. Desnecessidade de efetivo prejuízo.	6
Direito Previdenciário	7
Benefício de prestação continuada. Óbito do autor. Direito dos sucessores às parcelas atrasadas. Necessidade de estudo sócio-econômico. Prova não produzida. Sentença anulada. Retorno dos autos à origem.	7



Direito Processual Penal8

Agravo em execução. Futebol descalço. Falta disciplinar. Desobediência à ordem emanada da direção do presídio. Caracterização. Natureza grave. Princípio da legalidade. Não violação. Princípio da insignificância e desproporcionalidade. Inaplicabilidade. 8

Direito Tributário8

Suspensão/inaptação de CNPJ de empresa (importadora), regularmente constituída e atuante, por “omissão de rendimentos”. Desproporcionalidade e não-razoabilidade. Multa. 8



DIREITO ADMINISTRATIVO

Desapropriação para fins de reforma agrária. Habilitação de terceiros para recebimento de indenização. Ausência de registro do contrato de promessa de compra e venda. Desnecessidade. Súmula 84 do STJ. Pagamento em títulos da dívida agrária.

Ementa: Administrativo e processual civil. Desapropriação para fins de reforma agrária. Habilitação de terceiros para recebimento de indenização. Ausência de registro do contrato de promessa de compra e venda. Desnecessidade. Súmula 84 do STJ. Pagamento em títulos da dívida agrária. Apelação provida em parte.

I. A ausência do registro do contrato de promessa de compra e venda no Cartório de Imóvel não impede o pagamento da indenização a título de desapropriação ao promitente comprador, nos termos da Súmula n. 84 do STJ.

II. Considerando que se trata de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária e tendo em vista que o valor da chácara pertencente aos apelados foi fixado em hectare, não resta dúvida de que a indenização será realizada em Títulos da Dívida Agrária - TDA's.

III. Apelação provida em parte. (AC 0008372-17.1998.4.01.3500 / GO, Rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.38 de 31/01/2013.)

Curso à distância. Técnico em Radiologia. Indeferimento de registro profissional pelo órgão de classe. Ilegalidade.

Ementa: Administrativo e constitucional. Conselho Regional de Técnico em Radiologia. Curso à distância. Inscrição. Possibilidade.

I. "A negativa do registro de profissionais egressos de curso à distância autorizado pelo MEC e Conselho Estadual de Educação está em desacordo com a lei e extrapola o âmbito da atuação do CRTR/PR". (AC n. 00202183720094047000/PR, Relatora Desembargadora Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, Quarta Turma, TRF4ª Região, DJ de 29/06/2010)

II. Com efeito, autorizando o MEC a realização do curso pela instituição de ensino, seja ele presencial ou à distância, não compete ao órgão de classe negar o registro dos profissionais em seus quadros, porquanto, dessa forma, o diploma é validamente emitido.

III. Na hipótese em reexame, os impetrantes foram aprovados em todas as disciplinas do curso Técnico em Radiologia, completando, inclusive, a carga horária de estágio curricular supervisionado. O curso foi ministrado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná - IFPR, nova denominação da Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná, instituição credenciada pelo Ministério da Educação, não se afigurando presente qualquer óbice à sua aceitação por parte da autoridade impetrada.



IV. Remessa oficial não provida. (REO 0021007-28.2010.4.01.3300/BA, Rel. Juiz Federal Náiber Pontes de Almeida (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.414 de 1º/02/2013.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Estorno de valores do Fundeb. Litisconsórcio necessário com o FNDE: inexistência. Competência do Ministro da Educação.

Ementa: Constitucional, financeiro e processual civil. Fundeb (EC n. 53/2006). Portaria MEC nº 1.462/2008 (Lei n. 11.494/2007). Litisconsórcio necessário com o FNDE: inexistência. Competência do ministro da educação para a edição do ato.

I - O FNDE não tem pertinência subjetiva passiva necessária em ações em que se busca o estorno de valores deduzidos por ato do Ministro da Educação, pois agente vinculado à União, a qual deve ser a única ré do processo, notadamente porque a ela compete efetuar as complementações às cotas do FUNDEB.

II - Inexiste a alegada incompetência do Ministro da Educação para editar a portaria impugnada, pois compete a sua “pasta”, como órgão superior do Poder Executivo Federal, efetuar os ajustes no FUNDEB, monitorar a aplicação dos recursos e divulgar orientações sobre a sua operacionalização (art. 6º, §2º, e art. 30 da Lei n. 11.494/2007), não se podendo olvidar, ainda, de sua competência de expedir instruções para execução das leis correlatas a suas atribuições (art. 87 da CF/88).

III - A EC n. 53, de 19 de dezembro de 2006, regulamentada pela Lei n. 11.494/2007, instituiu, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

IV - Segundo a Lei n. 11.494/2007, os recursos do FUNDEB são compostos de percentuais da arrecadação dos impostos estaduais (art. 3º), devendo a União complementá-los sempre que o valor médio ponderado por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente (art. 4º)

V - A Portaria n. 1.462, de 1º de dezembro de 2008, do Ministro de Estado da Educação, foi editada com o objetivo de divulgar a o demonstrativo da distribuição dos recursos do FUNDEB no ano de 2007 e os ajustes decorrentes da diferença entre os valores estimados e as receitas efetivas do fundo. A União deduziu parcelas das cotas dos municípios com fundamento no §2º do art. 1º da portaria.

VI - Os ajustes promovidos pela portaria fundaram-se em autorização [“rectius”: dever/ obrigação] de a União recuperar os valores por ela repassados a maior quando das complementações ao FUNDEF e são presumidamente corretos.



VII - O ajuste na distribuição da complementação da União está previsto em lei e o espaço temporal previsto no art. 6º, parágrafo 2º, da Lei 11.494/2007 (1º quadrimestre do exercício imediatamente subsequente) representa o lapso mínimo em que deve ser realizada a compensação, inexistindo o alegado prazo “decadencial” para a promoção dos ajustes. Nesse sentido: AI 2009.01.00.017178-6/MA, Rel. Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS (CONV.), T8/TRF1, DJE 04.09.2009.

VIII - A verba honorária fixada na sentença em R\$ 1.000,00 não se mostra excessiva, pois representa somente 0,69% do valor das deduções que o autor pretendia ver estornadas.

IX - Apelação não provida.

X - Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 22 de janeiro de 2013., para publicação do acórdão. (AC 0020472-90.2010.4.01.3400/DF, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.417 de 1º/02/2013.)

DIREITO PENAL

Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Remessa de valores ao exterior. Ausência de autorização ou comunicação à repartição federal. Lavagem de dinheiro.

Ementa: Penal. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Lei 7.492/86. Remessa de valores ao exterior. Ausência de autorização ou comunicação à repartição federal. Materialidade e autoria. Comprovação. Lavagem de dinheiro. Art. 1º da Lei 9.613/98. Crime posterior. Inexistência. Origem ilícita do numerário remetido. Falta de comprovação.

I. Por ser de natureza material, o crime descrito no art. 1º da Lei 9.613/98 só se consumará se o delito antecedente contra o Sistema Financeiro Nacional gerar prejuízo efetivo, tendo em vista o tipo penal exigir que os bens, valores ou direitos os quais a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade o agente prende dissimular tenham, necessariamente, origem no delito precedente.

II. É insuficiente, para caracterização da lavagem de dinheiro, que a ofensa ao Sistema Financeiro Nacional se dê apenas no campo formal, com a ausência de autorização ou de declaração dos depósitos no exterior.

III. Apelação parcialmente provida. (ACR 0078740-38.2009.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.67 de 31/01/2013.)

Envio de criança ao exterior. Certidão de nascimento falsificada. Crime do art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente.



Ementa: Penal e processo penal. Crime do art. 239 da Lei nº 8.069/90. Estatuto da criança e do adolescente (ECA). Crime formal. Materialidade e autoria do crime comprovadas. Sentença condenatória

I. Os atos das acusadas, consubstanciados em promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança para o exterior, através do uso de certidão de nascimento falsificada (fraude), constitui o crime previsto no parágrafo único do art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente, restando devidamente comprovadas pelo conjunto probatório as condutas delituosas a elas atribuídas na denúncia.

II. O crime de que trata o art. 239, parágrafo único, da Lei 8.069/90 é crime formal, não se exigindo para sua consumação a saída do menor do país, bastando, para tanto, que o ato destinado ao envio não observe as formalidades legais ou que tenha o agente o objetivo de lucro ou, como no caso em análise, seja o processo de adoção obtido mediante fraude.

III. O dolo, elemento subjetivo do tipo, mostra-se presente, visto que as acusadas tinham plena consciência de que estavam promovendo o envio de criança para o exterior mediante fraude.

IV. Apelações não providas. (ACR 0004129-09.2007.4.01.3502 / GO, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.55 de 31/01/2013.)

Atividade de telecomunicação na modalidade SCM (Serviço de Comunicação Multimídia). Não incidência do princípio da insignificância. Ausência de outorga legal da Anatel. Lesividade da conduta. Crime de perigo abstrato. Desnecessidade de efetivo prejuízo.

Ementa: Penal. Processual penal. Atividade de telecomunicação na modalidade scm (serviço de comunicação multimídia). Não incidência do princípio da insignificância. Ausência de outorga legal da Anatel. Lesividade da conduta. Crime de perigo abstrato. Desnecessidade de efetivo prejuízo. Reforma da sentença.

I. O tipo penal descrito no art. 183 da Lei 9.472/97 é crime de perigo abstrato, coletivo, cujo bem jurídico tutelado são os meios de comunicação, pois se sabe que o funcionamento dessas rádios pode causar interferência em vários sistemas afins, principalmente o aéreo, colocando em risco a navegação segura que se espera desse tipo de atividade. Para caracterização exige-se a comprovação do desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações.

II. A necessidade de exigência de prévia autorização do Poder Público para funcionamento de qualquer forma de radiodifusão visa proteger toda a operacionalidade do sistema de comunicações, razão pela qual, ainda que se trate de rádio comunitária, é imprescindível aquela autorização.

III. A utilização de transmissores - atividade de "internet via rádio" - é capaz de provocar sérios prejuízos a todo o sistema de comunicações. Não há a necessidade de efetivo prejuízo para que se caracterize o referido crime, uma vez que se trata de delito formal, cuja consumação independe de resultado naturalístico. (ACR 0019413-87.2012.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal



Tourinho Neto, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.87 de 31/01/2013.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Benefício de prestação continuada. Óbito do autor. Direito dos sucessores às parcelas atrasadas. Necessidade de estudo sócio-econômico. Prova não produzida. Sentença anulada. Retorno dos autos à origem.

Ementa: Previdenciário. Benefício de prestação continuada. Óbito do autor. Direito dos sucessores às parcelas atrasadas. Necessidade de estudo sócio-econômico. Prova não produzida. Sentença anulada. Retorno dos autos à origem.

I. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

II. O juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do art. 267 do CPC, em razão do óbito da parte autora.

III. Não obstante o caráter personalíssimo do benefício em apreço, que impede sua transferência a terceiros, há que se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados aos sucessores do demandante falecido no curso do processo. Precedente desta Corte.

IV. Considerando que restou devidamente comprovada a incapacidade laboral da autora, por meio dos documentos carreados aos autos e que assiste aos seus sucessores o direito à percepção de parcelas pretéritas do benefício, determino a baixa dos autos à origem para que seja realizado o relatório sócio-econômico, indispensável para aferir a hipossuficiência da família da autora.

V. Sentença anulada. Remessa dos autos à instância de origem para produção do laudo social.

VI. Apelação da parte autora provida. (AC 0015838-46.2012.4.01.9199/MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.205 de 1º/02/2013.)



DIREITO PROCESSUAL PENAL

Agravo em execução. Futebol descalço. Falta disciplinar. Desobediência à ordem emanada da direção do presídio. Caracterização. Natureza grave. Princípio da legalidade. Não violação. Princípio da insignificância e desproporcionalidade. Inaplicabilidade.

Ementa: Processual penal. Agravo em execução. Futebol descalço. Falta disciplinar. Desobediência a ordem emanada da direção do presídio. Caracterização. Natureza grave. Princípio da legalidade. Não violação. Princípio da insignificância e desproporcionalidade. Inaplicabilidade.

I. Agravo em execução que não infirma as razões da decisão que mantém sanção disciplinar imposta a interno que desobedece ordem superior do presídio para praticar o futebol com os pés calçados.

II. Não há que se falar em violação ao princípio da legalidade, com efeito a obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem o preso deva relacionar-se constitui um dever legal, imposto no art. 39, inciso II, da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), caracterizando falta grave sua violação por força do art. 45 do Decreto 6.049, de 27 de fevereiro de 2007, que aprovou o Regulamento Penitenciário Federal.

III. As finalidades e motivações administrativas determinantes para a expedição da ordem disciplinar sob exame encontram amparo legal na segurança interna do presídio, que não pode tolerar atos de indisciplina, por mais inofensivos que pareçam.

IV. Agravo em execução a que se nega provimento. (AGEPN 0002045-11.2012.4.01.4100 / RO, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, Maioria, e-DJF1 p.89 de 31/01/2013.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Suspensão/inaptidão de CNPJ de empresa (importadora), regularmente constituída e atuante, por “omissão de rendimentos”. Desproporcionalidade e não-razoabilidade. Multa.

Ementa: Tributário. Processual civil. Ação ordinária. Suspensão/inaptidão de CNPJ de empresa (importadora), regularmente constituída e atuante, por “omissão de rendimentos”



(art. 34, IV, da IN SRF nº 748/2007). Desproporcionalidade e não-razoabilidade. Multa (art. 33 da Lei nº 11.488/2007).

I- Não prospera, à só suposta omissão de rendimentos, a suspensão ou inaptidão do CNPJ (art. 33 e art. 34 da IN SRF nº 748/2007), indutora de súbita paralisação/extinção empresarial, em desfavor de empresa regularmente constituída e em plena atividade comercial já há certo tempo, realizando operações, até onde consta, perfeitamente lícitas e regulares, que não pode ser “equiparada” - e assim tratada - a “inexistente de fato”: ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade ante a aplicação de medida apropriada às empresas que funcionam no regime da ilicitude (ditas “de fachada”, “fantasmas” ou, ainda, “meramente de fato”), gerando-se, no concreto, a multa de que trata o art. 33 da Lei nº 11.488/2007. Precedentes da T7/TRF1.

II- Apelação provida em parte: pedido procedente em parte.

III- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 22 de janeiro de 2013. , para publicação do acórdão. (AC 2008.34.00.020075-2/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.395 de 1º/02/2013.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)
Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575
e-mail: dijur@trf1.jus.br